TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	419988/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:	ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 945/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2017. Município de Prudentópolis. Aplicação de multa por atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por **ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**, contra decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara[2], que emitiu conclusão pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2017, com aplicação de sanção ao gestor responsável[3].

[1] Peça nº 57.
[2] Peça nº 42.
[3] "[...]
I – Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200515 e na Súmula nº 8 deste Tribunal16, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Prudentópolis, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelmo Luiz Klosowski, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades no decorrer da instrução processual, quais sejam (i) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2017, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 783/19 – GCILB[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 811/19 – GCFC[5].

Foram apresentadas petições com argumentação complementar ao Recurso[6].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5178/21 – CGM[7], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara, consoante disposto no Parecer nº 183/22 – 3PC[8].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, pelo atraso no envio de dados aos meios eletrônicos do Tribunal.

Em suas razões recursais o recorrente apresentou argumentação para afastamento da multa aplicada, no sentido de que a omissão se deu pelo

Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2017, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, (ix) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2017 e (x) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II- Aplicar ao Senhor Adelmo Luiz Klosowski a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

[4] Peça nº 60.
[5] Peça nº 64.
[6] Peças nº 67 e 84.
[7] Peça nº 87.
[8] Peça nº 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

técnico contábil "*nos porões da administração"* e não pelo prefeito, de modo que multá-lo seria responsabilizá-lo objetivamente e violar o princípio da responsabilidade subjetiva; houve identificação do servidor responsável pelos atrasos e abertura de sindicância contra este, de modo que foram adotadas medidas para sanar a impropriedade após encontrada; apresentou precedentes da Corte que ressalvaram o atraso na inserção de dados no Sistema SIM-AM, sem aplicação de multa, especificamente atrasos inferiores a 30 dias, e requereu a aplicação deste entendimento ao presente caso.

Primeiramente, importante contextualizar que a jurisprudência do Tribunal tem admitido atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte e reconhecido como ressalva. sem aplicação de multa, desde que pequenos e isolados, que não impactem na apreciação das contas. Os precedentes colacionados pelo recorrente seguem essa linha.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal não passou a reconhecer como passível de ressalva todo e qualquer atraso, mas sim efetiva a análise no caso concreto. Também não se pode afirmar que os atrasos inferiores a 30 (trinta) dias foram automaticamente considerados legais, pois seria uma alteração da norma pela jurisprudência, o que não é possível no Direito.

O que se analisa é que há situações em que os atrasos são pequenos, isolados, não impactam na apreciação das contas e a instrução processual demonstra diligência do gestor no sentido de atender à norma. Por outro lado, há situações que os atrasos por serem longos, repetitivos e sistemáticos ou trazerem algum prejuízo na atuação da Corte, bem como pela desídia dos gestores no atendimento, trazem como consequência a aplicação de multa. Há vários precedentes nesse sentido, sendo exemplos os seguintes:

> ACÓRDÃO Nº 4124/19 - Primeira Câmara:[9]
>
> I- julgar regulares as contas do exercício de 2017 do senhor Francisco Dantas de Souza Neto – CPF nº 574.853.809-15, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 1/1/2017 a 30/3/2017;

[9] Processo nº 302130/18. Prestação de Contas Anual. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Data da Sessão: 16/12/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

II- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, responsável pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde no período de 31/3/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ernesto Alexandre Basso – CPF nº 878.814.469-00, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

IV- determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2803/19 - Primeira Câmara:[10]

I – julgar REGULARES as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Gustavo Gorski e Jocemara Lopes do Amarante, ressalvando incremento do passivo a descoberto – patrimônio líquido negativo e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM do período de abril a agosto, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Jocemara Lopes do Amarante; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

[10] Processo nº 296528/17. Prestação de Contas Anual. Relator: Conselheiro Fabio De Souza Camargo. Data da Sessão: 16/09/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

No presente caso, o consta da primeira instrução[11] a seguinte tabela de inserções com atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maio	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	18/01/2018	3

Observa-se que, dos 12 meses do ano, 8 remessas de dados foram feitas com atraso, um deles de 39 dias. Assim, a situação demonstra que as remessas com atraso são repetitivas e sistemáticas, a ensejar a proporcionalidade da aplicação da multa, em consonância com os precedentes citados.

Com relação à responsabilização do prefeito, há clara conduta omissiva deste a ser sancionada por esta Corte. Com efeito, o dever de prestar contas acompanha o gestor enquanto na administração de recursos públicos e é pessoal deste. A delegação das atividades a servidores da administração não constitui desobrigação, mas meio de gestão, cabendo ao responsável então a correta supervisão da atividade delegada, para que seja feita de acordo com as normativas aplicáveis.

A prestação de contas não é atividade que deva ser relegada *"aos porões da administração",* como afirma o recorrente, mas deve estar no foco das

[11] Peça nº 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

ações com a mesma diligência e tenacidade que a aplicação dos recursos e a realização dos projetos, pois é partir dela que o gestor demonstra para a sociedade que sua gestão é realizada dentro dos pressupostos de legalidade, economicidade e eficiência.

Aos delegar parte dessa atividade, cabe ao gestor dedicada supervisão sobre as atividades delegadas. No caso, o gestor se omitiu ao delegar a função aos *porões da administração,* como afirma em suas razões recursais, e deixou de supervisioná-las, o que implicou em constantes atrasos na remessa de dados aos sistemas desta Corte, somente tomando ações após o risco de sanção, de modo que é adequado, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, aplicar-lhe a sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo sua responsabilidade subjetiva decorrente de ato omissivo, sem que se possa alegar responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursos e nas petições complementares apresentadas não trouxeram elementos suficientes a justificar os atrasos constantes na entrega de dados ao SIM-AM, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 82/19-Segunda Câmara;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD42.F